



PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS: regimes de tramitação dos projetos de lei

RECH, Angélica Hindersmann¹; SOUTO, Raquel Buzatti²

Palavras-Chave: Procedimentos Legislativos. Regimes de tramitação. Projetos de lei. Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, na Seção VIII, Capítulo I, do Título IV, o Processo Legislativo, e disciplina, dentre outros assuntos, os regimes de tramitação dos projetos de lei.

O procedimento, previsto na Constituição para o Congresso Nacional, deve ser observado simetricamente pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nos respectivos poderes legislativos.

A elaboração de uma lei ocorre pelo processo legislativo e deve realizar-se de forma transparente, com plena e pública acessibilidade de seus atos e procedimentos.

METODOLOGIA

Em relação à abordagem do problema, a presente pesquisa classifica-se como qualitativa, de acordo com o objetivo como exploratória, e segundo o procedimento técnico como bibliográfica, pois utiliza “fontes de papel”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

¹ Especialista em Administração Pública e Gerência de Cidades pelo Centro Universitário UNINTER. Bacharel em Administração pela UNICRUZ. Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais”. E-mail: ahrech@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Especialista em Direito Constitucional UNIFRA. Coordenadora do NPJ e do Balcão do Consumidor da UNICRUZ. Líder do GPJUR. Advogada. E-mail: rsouto@unicruz.edu.br



Procedimento legislativo é o modo pelo qual os atos do processo legislativo se realizam, é na prática a tramitação do projeto. No sistema brasileiro, podemos distinguir: procedimento legislativo ordinário, procedimento legislativo sumário e procedimentos legislativos especiais (SILVA, 2009).

Os regimes de tramitação dos projetos de lei estarão previstos no Regimento Interno da respectiva casa legislativa. A principal diferença entre eles está relacionada aos prazos e às formalidades que a tramitação do projeto deve cumprir (BERWIG, 2011).

Conforme Silva (2009, p.530), procedimento legislativo ordinário é o procedimento comum, destinado à elaboração das leis ordinárias. Comporta mais oportunidade para o exame, o estudo e a discussão do projeto.

O processo legislativo ordinário é composto pelas fases de iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva. Desenvolve-se sem abreviação de prazos, sem sobrestamento de matéria e sem modificação dos procedimentos previstos na Constituição Federal (SOUZA, 2013).

De acordo com Souza (2013, p. 52-54), considerando as suas diretrizes gerais, o processo legislativo ordinário apresenta as seguintes linhas procedimentais:

Inicialmente, apresentação e protocolo do projeto de lei, seguindo-se a publicação e divulgação do projeto e de sua justificativa no diário oficial do poder legislativo, no site institucional e nas mídias disponíveis. E divulgação interna, com leitura em plenário e inserção do projeto de lei e de sua justificativa no expediente das sessões plenárias.

Envio do projeto de lei para a comissão de constituição e justiça, para exame da constitucionalidade formal e material. Se o parecer da comissão de constituição e justiça for pela inconstitucionalidade do projeto de lei, ou abre-se a discussão especial ou é arquivado. Caso o parecer da comissão de constituição e justiça seja pela constitucionalidade, o projeto de lei segue para as demais comissões, considerando a aderência entre o assunto da matéria nele tratada e a área temática de cada comissão permanente.

Durante a tramitação do projeto de lei nas comissões permanentes, abre-se espaço para a realização de audiências públicas, para apresentação de emendas parlamentares e recebimento de sugestões populares.

Na sequência, elaboração, votação e disponibilização de pareceres das comissões permanentes que recepcionarem o projeto de lei, as emendas e as propostas populares



apresentadas. Publicação e divulgação dos pareceres das comissões permanentes no diário oficial do poder legislativo, no site institucional e nas mídias disponíveis.

Inserção do projeto de lei na ordem do dia da sessão plenária para discussão e votação de seu conteúdo, publicação e divulgação da ordem do dia com a previsão de discussão e de votação do projeto de lei. Discussão e votação do projeto de lei em sessão plenária, elaboração e votação do parecer de redação final do projeto de lei. Publicação e divulgação do parecer de redação final do projeto de lei.

Posteriormente, encaminhamento do autógrafo legislativo para o poder executivo. Exame do projeto de lei, em sua redação final, pelo poder executivo, com o objetivo de definir se será apresentado o veto. Sancionada, a lei será promulgada e publicada.

Vetado, o projeto de lei, com as razões do poder executivo, retorna ao poder legislativo, para deliberação. Rejeitado o veto, a lei é promulgada e publicada. Acatado o veto, o projeto de lei é arquivado.

O procedimento legislativo sumário está previsto nos parágrafos do art. 64 da Constituição Federal. Sua aplicação depende da vontade do chefe do poder executivo, a quem a Constituição confere a faculdade de solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. A solicitação de urgência é pressuposto do procedimento sumário (SILVA, 2009).

Souza (2013) afirma que, o regime de urgência não suprime fases do processo legislativo, mas restringe o tempo de apreciação de emendas e da instrução do projeto de lei nas comissões permanentes.

Esgotado o prazo, independentemente de a instrução processual do projeto de lei ter sido concluída, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, sobrestando-se a qualquer outro assunto até que se finalize a votação, conforme dispõe o art. 64, § 2º, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 63, §4º, da CF/88, o prazo para a instrução processual, no caso de tramitação de projeto de lei em regime de urgência, não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de códigos.

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade e a administração pública possam ter com uma possível demora na deliberação da matéria (SOUZA, 2013, p. 56).

Em algumas casas legislativas, o regimento interno prevê a possibilidade de os parlamentares ativarem, por deliberação de plenário, a chamada “urgência urgentíssima”. Essa



prática é resíduo de um período em que a atividade parlamentar não era disponível para a sociedade, e deve ser eliminada, sob pena de desvalorizar a atividade institucional das casas legislativas, e o legislativo reduzir-se como Poder (SOUZA, 2013).

Alguns projetos, pela complexidade de seu assunto e pela ampla repercussão de seus efeitos, exigem a adoção de um regime diferenciado para a tramitação legislativa de sua matéria, o denominado regime especial (SOUZA, 2013, p. 57).

Para Silva (2009), procedimentos legislativos especiais são os estabelecidos para a elaboração de emendas constitucionais, de leis financeiras, de leis delegadas, de medidas provisórias e de leis complementares. Só diferem do procedimento de formação das leis ordinárias na exigência do voto da maioria absoluta das Casas, para sua aprovação, conforme art. 69 da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CF/88 veio aperfeiçoar o processo legislativo, e suas normas orientam os atos do governo em todas as esferas. Os procedimentos, relacionados à construção da lei, visam assegurar a legitimidade dos atos.

O processo legislativo deve ser respeitado e valorizado como instrumento de proteção social contra os abusos do poder. O legislativo tem papel fundamental na produção das leis, e o grande desafio é legislar com qualidade e produzir leis que agreguem valor na sociedade.

REFERÊNCIAS

BERWIG, Aldemir. **Processo e técnica legislativa**. Ijuí/RS: Unijuí, 2011. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2419/Processo%20e%20t%C3%A9cnica%20legislativa.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 Ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 Ago. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, André Leandro Barbi de. **A lei, seu processo de elaboração e a democracia**. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2013.